CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 77
SERVIDOR RBCSantos
MAT. 9026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/2015
AUTOR: Mesa Executiva
EMENTA: "Altera a Resolução 910/1991 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador".
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução n° 29/2015, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, que tem por objetivo alterar o seu funcionamento e o processo legislativo inserto na Resolução de n° 910/91, Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todavia, esse parecer estará atrelado apenas ao Título I da proposição supramencionada, limitando, portanto, à analise dos 1 ao 28 em razão da decisão do colégio de líderes.

Primeiramente, importante enaltecer os trabalhos realizados pela primeira "Comissão de Reforma e Adequação do Regimento Interno da Câmara e da Lei Organica do Munício", que tive a honra de presidir. As alterações normativas sugeridas pelos vereadores que compunham a comissão juntamente com a assessoria técnica, foram a base para o trabalho do ilustre vereador Edvaldo Brito.

Os trabalhos desta comissão encerraram-se no final de 2012 e em março de 2013 entregamos o relatório para atual presidente, Edvaldo Brito, que finalizou

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
78
SERVIDOR
MAT. 9026

os trabalhos de forma transparente e democrática, ouvindo todos os pares e a sociedade.

Entre os temas mais debatidos entre os vereadores, estava a discussão sobre a reeleição da mesa diretora na mesma legislatura. Dessa forma, o atual Projeto de Resolução objetiva proibir a reeleição desta mesa, evitando a perpetuação das funções ocupadas pelos edis. Essa alteração é para garantir a alternância de poder, fundamental para democracia.

O Projeto de Resolução deixa mais claro também a competência da Câmara de Vereadores e as forma de perda do mandato, além de outros assuntos de suma importância para aprimorar os trabalhos de Poder Executivo municipal perante a sociedade.

O atual texto normativo estará em maior consonância com a Contituição Federal, atendendo ao princípio da simetria, que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Carta Magna e as Constituições dos Estados-Membros e Leis Organicas dos municípios.

Nesse contexto, importante destacar o capítulo IV da proposição, que alinha as hipóteses de perda de mandato dos vereadores ao que está previsto na Carta Magna em relação aos membros do Congresso Nacional, deixando o processo em consonância com a esfera federal.

O projeto inova também em relação à licença adotante, já que a Constituição não diferencia filhos biológicos dos adotivos, conforme art. 227, §6º:

> Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

FUNDAMENTAÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 79
SERVIDOR
9026

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe à qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular. Tendo em vista que a Mesa Executiva é uma das Comissões desta Câmara a teor da alínea "a", parágrafo 1º do artigo 50, legítima a Proposição aqui analisada.

O Regimento da Câmara é matéria que permite ampla liberdade em suas disposições, não podendo, contudo, violar a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica e demais regras jurídicas a todos impostas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que as Casas Legislativas têm competência exclusiva para legislar sobre seus respectivos regimentos internos, a exemplo do artigo 27, §3º (Assembleia Legislativa); art. 51, III (Câmara dos Deputados) e art. 52, XII (Senado Federal).

Esta liberdade se impõe de forma a permitir o escorreito funcionamento e a independência entre os Poderes. Com efeito, Serrano e Santaolla defendem o ponto de vista que os regimentos são constituídos por normas autônomas que servem para salvaguardar a independência da Casa Legislativa e que nenhum órgão pode intervir na sua vida interna, pois seria ir contra a liberdade que lhe é intrínseca (Fernando Santaolalla, *Derecho parlamentario español*, Madrid: Espasa-Calpe, 1990, p. 35-46)

O Regimento Interno não é somente lei interna, que incide em assuntos internos da Casa Legislativa. Não se dirige apenas aos parlamentares e funcionários do Parlamento, mas a todos aqueles que constitucionalmente estão vinculados a sua submissão ao tratar diretamente com a Casa Legislativa.

Neste passo, o Regimento Interno em vigor estabelece que seu texto somente será modificado mediante Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara. Esta é a inteligência do artigo 226 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
SERVIDOR 80
MAT. 9026

Cabe esclarecer, ainda, que a Proposição será aprovada por maioria absoluta dos votos, em 02 (duas) discussões, conforme determina o artigo 42 da Lei Orgânica. Vejamos:

> **"Art. 42.** Dependerá de proposta escrita qualquer alteração ao Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara."

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto em virtude do imperativo constitucional, apresentamos as seguintes emendas:

Emenda 01

Dê—se ao artigo 17 a seguinte redação:

> **"Art. 17.** O Vereador poderá licenciar-se:
>
> I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado da Bahia, Secretário do Município da Cidade de Salvador, Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, do Estado da Bahia e do Município da Cidade de Salvador;
> II - para tratamento de saúde, mediante atestado médico; nos pedidos de licença para período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o atestado deverá ser fornecido por médico no formulário aprovado pelo CREMEB – Conselho Regional de Medicina;
> III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, religioso, associativo ou de interesse do Município e participar de congressos ou missões diplomáticas ou de atividades oficiais dentro ou fora do território do Município e participar de atos inerentes ao exercício do mandato;
> IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado e sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
> V – como gestante, adotante **ou guardião judicial**, conforme legislação federal vigente, por **180** (cento e **oitenta**) dias, remunerados, sem convocação de suplente, sendo 30 (trinta) dias antes e **150** (**cento e cinquenta**) dias depois do parto, em caso de gestação;
> VI – por motivo de doença em pessoa da família conforme art.127 da Lei Complementar nº01/91 do Município da Cidade de Salvador.
>
> § 1º No caso do inciso I, considerar-se-á automaticamente, licenciado o Vereador.
>
> § 2° Nas demais hipóteses, dependerá de pedido fundamentado e comprovado, mediante requerimento apresentado à Presidência até o

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 81
SERVIDOR RB Cerqueira
MAT. 9026

último dia útil da semana posterior àquela em que ocorreu a ausência.

§ 3° A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4° Dar-se-á a convocação do Suplente apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato Legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, na forma da Lei Orgânica, **salvo a hipótese do inciso V, quando a convocação do Suplente só ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias de afastamento do titular,** na forma da Lei Orgânica;

§ 5° O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá, antes, assumir e estar no exercício do mandato e, neste caso, somente será convocado outro suplente, na forma da Lei Orgânica.

§6º O comparecimento do Vereador às reuniões deliberativas ordinárias (dia de votação), para efeito de percepção da respectiva diária 1/30 (um trinta avos) do subsídio, será registrado através de chamada nominal feita pelo Primeiro Secretário da Mesa, no início dos trabalhos da "Ordem do Dia" e no início das votações nominais, não sendo suficiente, para este fim, o registro do respectivo nome no "Painel Eletrônico".

§7ª O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsidio quando não comparecer aos trabalhos da "Ordem do Dia" da reunião ordinária ou da reunião extraordinária que forem deliberativas, salvo se a falta decorrer de:

I – Missão oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê conhecimento à Mesa;
II – Licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento;
III – Falta justificada por deliberação do Plenário cumprido, porém, o comparecimento no tocante às reuniões consecutivas;
IV – Obstrução, nos termos do § 10 deste artigo.

§8º O Vereador poderá justificar sua ausência às sessões não deliberativas, em razão de atividades no seu gabinete ou para participar de outros atos inerentes ao exercício do mandato, fora das instalações físicas da Câmara, mediante requerimento dirigido à Mesa e por esta deferido, no prazo de 7 (sete) dias a contar da primeira data em que ocorrer o ato.

§9º Não sofrerá desconto em sua diária o Vereador, quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar, partidário a título de obstrução sendo obrigado, entretanto, através de "questão de ordem", a declarar os motivos desta obstrução, ao Presidente, em Plenário.

§10 Para efeito do desconto do valor a que alude o §7º deste artigo, a Mesa fará constar, em apenso à ata de cada Reunião Ordinária, conjuntamente, com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 82
SERVIDOR RBCastros
MAT. 9026

§11 A relação referida no parágrafo anterior será elaborada, com base no registro a que alude o §6º, em 03 (três) vias rubricadas pelo Presidente da Mesa, a primeira via para registro no Diário Oficial do Legislativo, a segunda, para a Diretoria Administrativa e a terceira, para fixação no quadro de avisos da Câmara.

§12 À relação em apreço serão juntados os processos de justificação de faltas, sobre os quais já tenha a Câmara deliberado."

Emenda 02

Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:

"Art. 25 Consideram-se as sessões ordinárias deliberativas aquelas em que hajam votação de matérias, não computando-se ausência quando a sessão for encerrada por falta de quorum."

Emenda 03

Suprima-se os artigos 29 a 250 do RES 29/2015.

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **aprovação** do Título I do Projeto de Resolução nº 29/2015.

Sala das Comissões.

Salvador, 22 de julho de 2015.

Geraldo Junior
Vereador SD